



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13707.000873/2006-19
Recurso nº 136.411 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.207
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente SANTO & PECLY IDIOMAS LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Aproveita a todos os filiados a decisão judicial proferida em favor de sindicatos, mesmo quando a filiação tenha ocorrido após a propositura da ação judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o processo acima identificado de pedido de inclusão no Simples, formulado pelo Interessado, ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Rio de Janeiro, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime Simples, fls. 08/28.

O pleito foi indeferido, conforme despacho de fl. 30, tendo como justificativa o fato de que a sentença judicial beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada ainda a condição de estarem filiados ao Sindelivre na data da propositura da ação.

Cientificado do referido despacho, o contribuinte recorreu, manifestando sua inconformidade, onde alega, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre, fls. 42/65.

A solicitação foi indeferida em julgamento de Primeira Instância, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI Nº 10.845, de 20/07/2006 (fls. 67/71), cuja ementa dispõe:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE SEGURANÇA. A sentença proferida em mandado de segurança coletivo proposto por entidade sindical só produz efeitos em relação aos membros da entidade que estavam filiados à época do ajuizamento da ação.

Solicitação Indeferida”

O julgador *a quo* considerou que apesar de não haver dúvida quanto ao direito de os filiados do Sindicato ingressarem no Simples, ainda existem questionamentos acerca da extensão dos efeitos da sentença concessiva de segurança, e que estes questionamentos não foram solucionados de forma definitiva pelo Poder Judiciário.

Concluiu afirmando que até que a questão seja dirimida na esfera judicial, adota entendimento vinculado ao disposto na Medida Provisória nº 1.98-2, de 11/03/1999, que, acrescentando o art. 2º-A à Lei 9.494, de 10/09/1997, que restringiu a abrangência das sentenças civis prolatadas em ações de caráter coletivo aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator. No caso, a Interessada foi constituída em 28/11/2001 (fl. 31), e a ação foi ajuizada em 12/04/1999.

Cientificado do teor da decisão de Primeira Instância no dia 20/07/2006 (fl. 72v), o Interessado apresentou, tempestivamente, recurso voluntário no dia 16/08/2006 (fl. 75/80) ao Conselho de Contribuintes, reproduzindo as alegações da manifestação de inconformidade e, ainda:

- existe fato novo, uma vez que a decisão resultante de Agravo de Instrumento em 23/05/2006, fls. 81, decidindo sobre a extensão da sentença aos novos filiados, após o ajuizamento da ação, considerou que “todos os filiados têm direito ao SIMPLES, mesmo os filiados após o ajuizamento da ação”, sem restrições;

- o recorrente tem direito à retroatividade da opção, com data para janeiro de 2004, quando foi levada à Receita Federal notícia do direito conquistado pelo seu Sindicato, conforme processo administrativo nº 13707.000205/2004-11;

- o mandamento judicial deve ser respeitado, e não pode ser afastado por mero ato administrativo;

- a própria Delegacia recorrida, tratando do mesmo tema, em diversos acórdãos, deferiu solicitações de novos filiados do Sindelivre/RJ.

- ao final, requer o provimento do recurso voluntário, para o fim de cancelar os indeferimentos anteriores.

O processo foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes e, conforme despacho de encaminhamento de fl. 100, distribuído a esta Conselheira, em 07/08/2007, para relato.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto por Santo & Pecly Idiomas Ltda., em boa forma.

A matéria desta lide é o pedido de inclusão na sistemática do SIMPLES, ao amparo de sentença proferida pela MM. Juíza da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo Sindelivre – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre do Rio de Janeiro, objetivando ver reconhecido o direito de seus filiados ingressarem ou permanecerem no regime Simples, fls. 08/28.

O pleito foi indeferido, tendo como justificativa o fato de que a sentença judicial beneficiaria apenas os cursos livres com domicílio no Município do Rio de Janeiro, observada ainda a condição de estarem filiados ao Sindelivre na data da propositura da ação.

Alega o recorrente que existe fato novo, decisão resultante de Agravo de Instrumento em 23/05/2006, decidindo sobre a extensão da sentença aos novos filiados, após o ajuizamento da ação, considerando que todos os filiados têm direito ao SIMPLES, mesmo que a filiação tenha ocorrido após o ajuizamento da ação; que no seu caso, o direito à retroatividade da opção é de janeiro de 2004, quando foi levada à Receita Federal notícia do direito conquistado pelo Sindicato; e, ainda, que há inúmeros julgados das Delegacias de Julgamento, deferindo solicitações de novos filiados do Sindelivre/RJ.

Creio não ser necessário acrescentar outros argumentos aos apresentados pelo contribuinte para deferir-lhe o recurso. De fato, neste Colegiado, tenho manifestado o entendimento de que decisão proferida conferindo direitos aos sindicatos aproveita a todos os sindicalizados, independentemente de estarem filiados desde o tempo da propositura da ação.

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto em nome de Santo&Pecly Idiomas Ltda.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Relatora